



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0010550-79.2021.5.03.0076**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/10/2021

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: LUCINEI DE LIMA

ADVOGADO: ANDERSON LUIS SENA SILVA

RÉU: ART EMPREENDIMENTOS E COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA DA SILVA

RÉU: CONECTA S J DEL REI LTDA - EPP

ADVOGADO: FULVIO JACOWSON GOMES

TESTEMUNHA: JONAS HENRIQUE DO NASCIMENTO

TESTEMUNHA: RENAN MARTINS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DEL REI
ATOrd 0010550-79.2021.5.03.0076
AUTOR: LUCINEI DE LIMA
RÉU: ART EMPREENDIMENTOS E COMUNICACAO LTDA E OUTROS (2)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c41652d proferida nos autos.

SENTENÇA

RELATÓRIO

LUCINEI DE LIMA ajuizou reclamação trabalhista em face de ART EMPREENDIMENTOS E COMUNICACAO LTDA e CONECTA MINAS GERAIS LTDA, alegando os fatos e fundamentos constantes da exordial, que passam a fazer parte deste relatório. Deu à causa o valor de R\$100.000,00.

Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração.

As partes rés apresentaram defesa escrita (Id df898b1 e ec42a16) contestando os fatos articulados na inicial e postulando sua improcedência. Anexaram documentos acerca dos quais a parte autora se manifestou oportunamente (Id 072c827).

Em saneamento ao processo, foi proferida decisão (Id 84f2bac) que apreciou as preliminares de carência de ação e de ilegitimidade de parte, declarando a prescrição bienal dos direitos. Interposto recurso ordinário pela parte reclamante, o v. Acórdão do TRT publicado em 14/3/2022 (Id ca23d4e) e complementado pelo julgamento dos embargos de Id 2f8100d reformaram a decisão, afastando a prescrição declarada e determinou a baixa dos autos à origem para o julgamento dos pedidos.

Em audiência foram ouvidas a parte autora e três testemunhas.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais pelas partes.

Frustradas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

ACIDENTE DO TRABALHO – DANOS MORAIS REFLEXOS

A parte reclamante afirmou que sofreu danos morais em razão do acidente laboral que ceifou a vida do seu irmão Lucas da Silva Lima, enquanto ele prestava serviços para a primeira reclamada, prestadora de serviços da segunda reclamada.

Descreve que o acidente aconteceu quando a equipe de trabalho foi fazer uma manutenção de emergência na rodovia BR 498, em Ritópolis /MG, tendo a cordoalha do cabo se aproximado da rede elétrica de alta tensão, atingindo Lucas, que era um dos funcionários que segurava o cabo. Diz que Lucas teve queimaduras de 2º e 3º graus, ficando internado por quase dois meses antes de vir a óbito.

Alega que, antes de os empregados serem chamados para o reparo, chovia, estando todos com a roupa molhada, não tendo a empregadora treinado os funcionários para o trabalho em área energia, sem trajes próprios para tal função, configurando a culpa da empresa.

Descreve que, desde a data do óbito, vem sofrendo intensa dor e saudade em decorrência de uma morte prematura de um jovem irmão, pretendendo a reparação em âmbito moral, de forma reflexa.

Em defesa, a primeira ré afirma que a versão inicial do acidente está destorcida da realidade e diz que o de cujus era ajudante geral, função que dá amparo aos técnicos e, naquele dia, estava esticando o cabo de fibra desconectado no percurso, para posterior instalação pelos técnicos. Alega que os ajudantes gerais não manuseiam diretamente nem indiretamente serviços elétricos, sendo desnecessário o corte de energia da área.

Afirma que o de cujus não efetuou a contingência de tráfego no momento do acidente, caracterizando a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito, afastando sua responsabilidade civil pelo acidente.

Por fim, argumenta que colocou seu RH e advogado para auxiliar a família no recebimento do seguro de vida no valor de R\$20.000,00.

Já a segunda ré nega sua culpa no evento ocorrido, pretendendo o afastamento da teoria do risco, afirmando ser necessária a comprovação de que o empregador concorreu para o evento mediante ação ou omissão dolosa ou culposa.

Afirma que não se enquadra no exercício de atividades de risco, tendo a empregadora do de cujus firmado seguro de vida para seus funcionários e aponta que a ocorrência do acidente decorreu de caso fortuito.

Acrescenta que o acidente decorreu de imprudência do trabalhador, configurando ato inseguro, acarretando a exclusão da responsabilidade da tomadora e do empregador pelos danos causados. Por fim, de forma alternativa, pede o reconhecimento da culpa concorrente do empregado.

É incontroverso que Lucas da Silva Lima sofreu acidente de trabalho fatal em 11/3/2019 (Boletim de Ocorrência de Id ae7b7cf) enquanto prestava serviços para a primeira reclamada, prestadora de serviços da segunda reclamada.

Passo à análise da prova oral produzida.

Em audiência, a primeira testemunha da parte autora, Felipe Francisco Portes Nascimento, que estava presente no local, descreveu a dinâmica do acidente, relatando que estavam para fechar o turno de trabalho em Piedade do Rio Grande, quando o encarregado determinou que fossem para Ritópolis, a fim de levantar um cabo que estava na BR. Chegando lá, o tempo estava fechado e estavam com uniforme molhado, já havendo três camionetes da Conecta no local e umas oito pessoas no canteiro onde aconteceu o acidente. Assim, os rapazes da conecta ordenaram que eles descessem o cabo para que posteriormente o pusessem no alto de novo. Assim, o encarregado Renan foi ao caminhão para fazer o encabeçamento de uma alça no cabo para levantar da BR e veio uma máquina (tatu) espinando o cabo. Explicou que essa máquina viria com o arame rodando segurando os outros cabos de fibra na cordoalha de aço; daí, o arame entrou no arco da Cemig, sem esbarrar no cabo de alta tensão; depois dessa tarefa, o cabo estava encabeçado no poste e o encarregado e o motorista foram soltar o cabo do caminhão; com a soltura, Jonas não conseguiu segurar a corda, momento em que o cabo entrou no arco da Cemig. Nesse momento, estava com a mão no cabo e o Lucas ficou com o cabo nas costas. Como estava uma falação, Lucas pediu para falar menos para tentar entender o que estavam falando, que era pra tirar a mão do cabo. Disse que Lucas caiu duro, com muita fumaça saindo de seu corpo, sendo que foi apenas jogado pra trás. Depois disso, fizeram os primeiros socorros e aguardaram a ambulância chegar. Afirmou que os funcionários efetivamente portavam os EPI, de uso obrigatório e que o serviço que Lucas fazia era poda de mato, puxada de cabo para esticar nas matas, em área rural, estando bastante inteirado do serviço. Disse o serviço era de instalação em fibra ótica para a Conecta.

A primeira testemunha da parte ré, Renan Martins Santos, também presenciou o acidente e, inquirido, respondeu que trabalhava para a Delta empreendimento, do grupo da primeira ré, na função de encarregado. Afirmou que, no dia do acidente, estavam em Piedade do Rio Grande, parados por causa da chuva, quando a empresa mandou que fossem para as proximidades de Ritópolis. Chegando no local, o pessoal da Conecta já estava lá e explicaram o que seria feito. Assim, os oficiais se equiparam e começaram a trabalhar, parando o veículo no acostamento, esticando a cordoalha junto com o cabo que estava no chão para fazer a manutenção de um cabo que arrebentou. Usaram o moitão para içar o cabo, daí começaram a esticar e ficaram olhando para ver se ele não ia agarrar no mato. Na hora de puxar, a cordoalha passou acima do nível e entrou no arco da Cemig. Daí veio a descarga e Lucas caiu no chão. O Samu atendeu e foram para a Santa Casa. Disse que Lucas tinha treinamento para a atividade que estava realizando, acreditando ter sido uma fatalidade. Afirmou que não estava chovendo, só estava nublado, pois se estivesse chovendo eles não realizariam a tarefa. Declarou que o serviço realizado naquele dia era padrão e que, quando acontecia tal situação, faziam a manutenção de arrumar o cabo arrebentado. O serviço de passar a cordoalha é um serviço comum, dentre as atividades normais que realizam sempre. Acrescentou que, no local do acidente, não tinham galhos caídos no chão e não sabe por que o cabo da Conecta arrebentou. A energia não foi desligada porque eles não desligam a rede para fazer esse serviço, sendo o problema a cordoalha, já que a distância entre o cabo da fibra ótica e o cabo da Cemig é de 1m abaixo do neutro.

A segunda testemunha da empresa ré, Jonas Henrique do Nascimento, também prestava serviços na equipe do de cujus, tendo afirmado em seu depoimento que se lembra que o cabo subiu e passou indução e carga elétrica. Descreveu que foram acionados para tirar um cabo caído na BR, com tempo fechado, mas sem chuva, não estando com roupas molhadas. Disse que o trabalho era apenas tirar o cabo da BR e substituí-lo por outro. Estavam trabalhando umas cinco pessoas, sendo o depoente como motorista e o reclamante como ajudante, tendo visto o acidente de a indução passar para o cabo no lado onde estavam os meninos. Afirmou que a troca da fiação é um trabalho normal, de rotina, não sabendo dizer o que aconteceu de errado naquele dia, estando a equipe treinada para a execução dos serviços. Durante o trabalho ficava no caminhão aguardando. Não tinham árvores caídas na rodovia aquele dia, não sabendo porque o cabo arrebentou.

A Constituição Federal adotou, *prima facie*, a teoria da responsabilidade subjetiva, consagrando que a responsabilização do empregador pela reparação do dano sofrido pelo empregado, vítima de acidente do trabalho, demanda, como regra, a demonstração da ocorrência de culpa (art. 7º, XXVIII, da CF).

Por outro lado, é cediço que as matérias previstas no artigo 7º da Constituição Federal compõem um arcabouço mínimo de direitos atribuídos ao trabalhador, não impedindo, contudo, o surgimento de outros que visem à melhoria da sua condição social (art. 7º, caput), inclusive, por meio da interpretação sistemática das demais normas constitucionais, como o disposto no art. 225, parágrafo 2º da Carta Magna, e do ordenamento infraconstitucional.

Dessa forma, admite o ordenamento doméstico, em alguns casos, a responsabilidade civil objetiva do empregador, no caso de acidente trabalho, especialmente em se tratando de atividade que, por sua própria natureza, seja de risco elevado ao trabalhador que a exerce. Nessa hipótese, configurada a situação e concretizado o acidente, o empregador deve indenizar o empregado, ante o nexo de causalidade existente entre o dano e a natureza da atividade exercida pelo trabalhador, consoante disciplina o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

A primeira reclamada tem como principal atividade os serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, enquadrada no grau 1 de risco, conforme NR-4 da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho (Id 69e2b43 - Pág. 3). No entanto, dentre as atividades secundárias, destaco as seguintes: construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, construção de estações e redes de telecomunicações, manutenção de estações e redes de telecomunicações, instalação e manutenção elétrica e montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

Assim, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva, pois a atividade desenvolvida pela reclamada gera uma situação de risco acentuado aos seus empregados (art. 927, parágrafo único, do CC).

Dessa forma, diante dos termos da defesa, incontroverso que o acidente durante o trabalho, cabia às reclamadas a prova da alegada culpa exclusiva do reclamante, o que não ocorreu. De acordo com as testemunhas, o serviço executado fazia parte da rotina dos empregados, não havendo o *de cuius* contribuído para que o cabo adentrasse no arco da Cemig e gerasse a transmissão da carga elétrica.

Restou, pois, configurado o dano consubstanciado na lesão sofrida pelo reclamante e o nexo causal desta com as atividades desenvolvidas na reclamada, bem como a responsabilidade objetiva da empresa, o que gera o direito de receber a indenização pretendida. Portanto, ficaram evidenciados todos os requisitos necessários ao recebimento da indenização.

Considerada toda essa gama de fatos, tem-se que a empregadora é responsável pelo dano sofrido pelo *de cujus* em decorrência do acidente do trabalho por ele sofrido, nos termos dos artigos 186, 927, 932, III e 950, do Código Civil c/c art. 8º parágrafo 1º da CLT.

Neste sentido, concluo que a empresa ré responde pelos danos morais na modalidade ricochete ou por via reflexa, relacionada ao terceiro ligados à vítima, *in casu* o irmão do *de cujus*.

Em seu depoimento, o autor, irmão de Lucas, declarou que residia na mesma casa do *de cujus*, junto com a mãe e mais 3 irmãos, tendo laço afetivo forte, com muita afinidade.

Indubitável que os danos decorrentes do óbito de um ente querido atingem reflexamente todos aqueles que mantinham convivência com a vítima, havendo necessidade de adoção de parâmetro objetivo apto a delimitar o alcance do direito à indenização que seja adequado para impedir a ampliação demasiada do instituto.

Desse modo, caracterizado o dano moral em ricochete experimentado pelo autor, irmão do *de cujus*, razão pela qual, considerando a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento, a dificuldade de superação psicológica, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreram os danos, o grau de culpa, a situação social e econômica das partes envolvidas, bem como o disposto no §1º do art. 223-G da CLT, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, com valor fixado de R\$56.359,50 (cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 186, 927, parágrafo único, e 944 do CC/02, que deverá ser atualizado a partir da publicação desta decisão.

RESPONSABILIDADE DAS RÉS

Afirma a parte autora que o *de cujus* era empregado da primeira ré, prestando serviços com exclusividade para a segunda ré, tornando-as responsáveis solidariamente entre si, já que o trabalho beneficiou ambas.

A segunda ré (CONNECTA S J DEL REI LTDA) afirmou que o serviço prestado quando da ocorrência do acidente era eventual, sem exclusividade e emergencial, sendo inviável a transferência da responsabilidade da prestadora de serviço para a tomadora, eis tratar-se de relação de natureza contratual/civil.

Pretende a aplicação por analogia, da OJ nº 191 da SDI – I, do TST, que aduz que o contrato de empreitada de construção entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro.

Diz, ainda, que o contrato de prestação de serviços foi firmado em 11/10/2016, sendo inaplicáveis as disposições da Lei 13.429/17 ao contrato das partes.

Por fim, pretende que, caso seja reconhecida sua responsabilidade, o seja da forma subsidiária.

In casu, observo que as partes celebraram contrato de prestação de serviços de construção de redes de telecomunicação com a implantação de cabos de fibra ótica em zonas rurais e urbanas (Id e61cc09), caracterizando terceirização plenamente lícita.

A responsabilidade solidária decorre da lei ou da vontade das partes, consoante art. 265, do Código Civil, c/c artigo 8º, par. único, da CLT. Não obstante a segunda ré afirme a ausência de relação contratual com o autor, o autor prestou serviços que a beneficiaram.

Por ser a contratante a tomadora de serviços do autor, beneficiárias da prestação de serviços, o ajuste contratual entre as rés não influencia na relação do autor com as mesmas, entende este Juízo sobre ser a responsabilidade da tomadora dos serviços subsidiária nas obrigações de pagar.

Destaco que a responsabilização da segunda ré implicará em instauração da execução em face à mesma pelo simples inadimplemento das obrigações por parte da primeira ré, que restará configurado em caso de não pagamento ou falta de indicação de bens à penhora tantos quantos necessários à satisfação do crédito exequendo, no prazo legal, quando citada para tanto, não havendo que se cogitar em precedência da responsabilidade dos sócios da primeira ré, posto que o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador faz surgir a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ao qual, naturalmente, fica assegurado o direito de regresso, inclusive em face dos sócios da empresa obrigada (a empregadora).

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando que o reclamante alega o recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios para a parte reclamante). Ressalto que não houve sucumbência imputável à parte autora, eis que o pedido foi julgado parcialmente procedentes. A sucumbência meramente parcial quanto ao montante devido não atrai a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais em seu desfavor.

CORREÇÃO MONETARIA E JUROS MORATÓRIOS

Juros e correção monetária na forma do art.883 da CLT e decisão proferida pelo STF na ADC 58, isto é, na denominada fase pré-judicial, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E e, a partir da citação, os juros e correção serão apurados pela incidência única da taxa SELIC.

Em relação à indenização por danos morais, a atualização monetária será devida a partir da data da decisão que arbitrar, ou alterar, o valor devido a tal título e os juros de mora, desde o ajuizamento da ação (Súmula 439, TST). E a compensação por danos morais decorrentes de acidente de trabalho não está sujeita à incidência de imposto de renda retido na fonte (artigo 6º, inciso IV, da Lei n. 7.713 /1988 c/c artigo 39, XVII, do Decreto n. 3.000/1999).

Considerando que a totalidade das parcelas deferidas possui natureza indenizatória, não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias.

Em liquidação, deverão ser apurados os valores correspondentes às contribuições previdenciárias, cota do trabalhador e patronal, e da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). E, se for o caso, o valor devido a título imposto de renda, devendo a parte ré efetuar a dedução da quota devida pela parte autora e efetuar os recolhimentos respectivos, bem como comprová-los nos autos, pena de execução.

A definição do fato gerador e multa incidente sobre as contribuições previdenciárias devidas observará os termos da Súmula 368 do TST.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por LUCINEI DE LIMA, condenando ART EMPREENDIMENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA e, subsidiariamente, CONECTA MINAS GERAIS LTDA, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, a pagar à parte autora a indenização por danos morais, no importe de R\$56.359,50 (cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios para a parte reclamante).

Juros, correção monetária e contribuições previdenciárias na forma da lei, conforme o disposto nos fundamentos.

Custas pela parte ré, no importe de R\$1.127,19, calculadas sobre R\$56.359,50, valor da condenação.

Intimem-se as partes.

SAO JOAO DEL REI/MG, 10 de maio de 2023.

BETZAIDA DA MATTA MACHADO BERSAN

Juíza Titular de Vara do Trabalho

